



APROVADO  
EM 25/07/2026

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES  
LEGISLATURA 2025/2028**

PROJETO DE LEI Nº 004 /2026

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DE FIOS, CABOS E EQUIPAMENTOS INUTILIZADOS OU EM DESUSO INSTALADOS EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

**Art. 1º** Ficam as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de energia elétrica, telefonia, internet, televisão a cabo e assemelhados obrigadas a remover, no prazo estabelecido nesta Lei, os fios, cabos e equipamentos inutilizados, acumulados ou em desuso instalados em postes localizados no Município de São José do Calçado.

**Parágrafo único.** A obrigação se estende aos cabos excedentes, soltos, caídos, emaranhados, mal acondicionados ou que ofereçam risco à população e à segurança das instalações, bem como aos que comprometam a estética e a paisagem urbana.

**Art. 2º** A remoção e a reorganização dos cabos deverão observar as normas técnicas expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), especialmente aquelas relativas ao compartilhamento de infraestrutura e à segurança das instalações.

**Art. 3º** Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da secretaria ou órgão competente, fiscalizar o cumprimento desta Lei e notificar as empresas responsáveis para que realizem a remoção ou regularização da rede aérea.

§ 1º Após a notificação, as empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar plano de remoção ou adequação da rede irregular.

Praça Cel. José Dutra Nicácio, 130 - Caixa Postal 20  
CEP 29470-000 - Telefax:(28)3556-1255 -CNPJ 31.727.175/0001-29  
[www.saojosedocalcado.es.leg.br](http://www.saojosedocalcado.es.leg.br) - E-mail: [camarasjc@yahoo.com.br](mailto:camarasjc@yahoo.com.br)

Marcos Mendes da Silva



*Handwritten signature in blue ink.*

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES  
LEGISLATURA 2025/2028**

§ 2º O não atendimento ao disposto no § 1º sujeitará a empresa a multa de 4 (quatro) salários-mínimos vigentes, sendo-lhe concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a regularização.

§ 3º Persistindo o descumprimento, será aplicada multa adicional de 15 (quinze) salários-mínimos por cada período subsequente de 30 (trinta) dias de atraso, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis.

**Art. 4º** As empresas deverão manter os postes organizados, respeitando o espaço técnico de cada serviço e garantindo o alinhamento, fixação e distanciamento adequado dos cabos e equipamentos instalados.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo critérios técnicos, prazos, procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sizenando de Sá Viana, em 23 de fevereiro de 2026.

*Handwritten signature in blue ink: Marven Menezes Lins*

**MARVEN MENEZES LINS  
VEREADOR**





04  
08

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES**  
**LEGISLATURA 2025/2028**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2026

Da: Câmara Municipal de São José do Calçado

Ao: Exmo. Senhor Antônio Coimbra de Almeida  
Prefeito Municipal de São José do Calçado/ES  
SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº. 004/2026, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DE FIOS, CABOS E EQUIPAMENTOS INUTILIZADOS OU EM DESUSO INSTALADOS EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O acúmulo desordenado de fios e cabos em postes de energia e telecomunicações tem se tornado um dos principais problemas urbanos nas cidades brasileiras, afetando a segurança da população e a harmonia visual dos espaços públicos. Em São José do Calçado, a situação não é diferente: é comum observar emaranhados de fiações, muitas delas sem qualquer utilização, que comprometem a estética urbana e colocam em risco pedestres, motoristas e trabalhadores que atuam na manutenção das vias.

Além do impacto visual negativo, os fios soltos, caídos ou mal fixados podem causar acidentes, curtos-circuitos e incêndios, além de dificultar o trabalho das equipes de emergência e de manutenção. Esse cenário decorre, em grande parte, da ausência de controle efetivo por parte das empresas responsáveis, que frequentemente deixam cabos obsoletos após substituições de rede ou ampliação de serviços.

Embora a competência para legislar sobre energia e telecomunicações seja da União, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e zelar pelo ordenamento territorial e pela segurança urbana, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Essa competência autoriza o poder público municipal a adotar medidas de natureza urbanística e administrativa que assegurem a preservação do espaço público e a proteção da coletividade.

Praça Cel. José Dutra Nicácio, 130 - Caixa Postal 20  
CEP 29470-000 - Telefax:(28)3556-1255 -CNPJ 31.727.175/0001-29  
[www.saojosedocalcado.es.leg.br](http://www.saojosedocalcado.es.leg.br) - E-mail: [camarasjc@yahoo.com.br](mailto:camarasjc@yahoo.com.br)

marcelo menezes da



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES  
LEGISLATURA 2025/2028**

Nesse sentido, o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que o poder de polícia administrativa é a faculdade de que dispõe o Município para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e no interesse público. É, portanto, com base nesse poder que o Município pode exigir das empresas prestadoras de serviços o cumprimento de padrões técnicos e a manutenção adequada de suas instalações em vias públicas.

Sob essa perspectiva, o presente projeto busca estabelecer regras claras para a remoção e a organização da fiação aérea no território de São José do Calçado, garantindo o cumprimento das normas técnicas expedidas pelos órgãos reguladores e assegurando que a infraestrutura urbana atenda aos padrões mínimos de segurança, funcionalidade e estética.

A proposta, portanto, tem como finalidade promover a modernização do ambiente urbano, reduzir riscos à população e valorizar a paisagem da cidade, reafirmando o compromisso da Câmara Municipal e do Poder Executivo com a segurança, a qualidade de vida e a boa gestão do espaço público.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

*Marven Menezes Lins*  
**MARVEN MENEZES LINS**  
VEREADOR





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**DESPACHO**

Encaminhado para sessão ordinária de 25 de fevereiro do corrente ano.

**São José do Calçado/ES, 23 de fevereiro de 2026.**

---

**Vanderleia Maria Rosa Rodrigues**

**Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**DESPACHO**

Encaminhado para sessão ordinária de 25 de fevereiro do corrente ano.

**São José do Calçado/ES, 23 de fevereiro de 2026.**

---

**Vanderleia Maria Rosa Rodrigues**  
**Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.**




**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CMSJC/ Of. 039/2026**

**São José do Calçado-ES, 26 de fevereiro de 2026.**

**A Sua Excelência o Senhor  
Antonio Coimbra de Almeida  
Prefeito São José do Calçado/ES**

**Assunto: Projeto de Lei nº 004/26.**

Prefeitura Municipal de  
São José do Calçado  
Setor de Protocolo  
Nº 0990 Recebido  
em 27/02/2026  
Protocolista  


**Excelentíssimo Prefeito,**

Passo as mãos de V. Ex<sup>a</sup>. o **Projeto de Lei nº 004/26**, que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de fios, cabos e equipamentos inutilizados ou em desuso instalados em postes de energia elétrica no município de São José do Calçado/Es, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Marven Menezes, **APROVADO** por esta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 25 p. passado.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

VANDERLEIA MARIA ROSA  
RODRIGUES:02017498742

Digitally signed by VANDERLEIA MARIA  
ROSA RODRIGUES:02017498742  
DN: cn=VANDERLEIA MARIA ROSA  
RODRIGUES:02017498742, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil -  
RFB, o=ICP-Brasil, c=BR  
Date: 2026.02.26 16:00:42 -0300

**Vanderleia Maria Rosa Rodrigues  
Presidente da CMSJC**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES  
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado – ES, 5 de março de 2026.

**OFÍCIO Nº 054/2026/GAB/PMSJC**

A Sua Excelência a Senhora  
Vanderléia Maria Rosa Rosa Rodrigues  
Presidenta da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado  
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº 130, Centro  
São José do Calçado – ES

**ASSUNTO: Aspectos Jurídicos e Financeiros sobre o Projeto de Lei nº 004/2026.**

Senhora Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valem-nos do presente expediente para solicitar a essa Egrégia Casa de Leis cópia da íntegra do processo legislativo que culminou com a aprovação do Projeto de Lei nº 004/2026, assinalando, além disso, a existência ou não de eventual manifestação das Comissões Permanentes quanto aos aspectos jurídicos e financeiros da proposta, especialmente no que concerne à imposição de novas atribuições administrativas ao Governo Municipal e à criação de despesas que a sanção ao projeto poderá acarretar aos cofres públicos.

Considerando que o prazo para o veto é de 15 (quinze) dias, rogamos que a resposta seja remetida no prazo razoável de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento deste expediente.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal de São José do Calçado

Recebido em 05/03/2026

Ass: *508* Castilho

Secret. C. de Apoio Constituinte  
Secretaria Geral  
1200-0071-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES  
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado – ES, 13 de março de 2026.

OFÍCIO Nº 071/2026/GAB/PMSJC

À Excelentíssima Senhora  
Vanderleia Maria Rosa Rodrigues  
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado  
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº 130, Centro  
São José do Calçado – ES

**ASSUNTO: Veto ao Projeto de Lei nº 004/2026. Vereador Marven Menezes Lins.**

Senhora Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para endereçar a essa Egrégia Edilidade, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, o anexo **veto total** ao Projeto de Lei nº 004/2026, de autoria do Vereador Marven Menezes Lins, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de fios, cabos e equipamentos inutilizados ou em desuso instalados em postes de energia elétrica no Município de São José do Calçado/ES, e dá outras providências”*, por inconstitucionalidade material decorrente da matéria cuja competência legislativa é privativa da União, e por possível sobreposição de obrigações regulatórias decorrentes de conflitos com as agências reguladoras, ANEEL e/ou ANATEL, além das demais razões de fato e de direito que foram exaradas na Mensagem de Veto Nº. 003/2026 que segue anexa a este ofício.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração, rogando, ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

ANTONIO  
COIMBRA DE  
ALMEIDA:37973  
274715

Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
COIMBRA DE  
ALMEIDA:37973274715  
Dados: 2026.03.13  
09:54:54 -03'00'

**ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal de São José do Calçado

Recebido em:  
13/03/26  
Sarah Celestina



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

## MENSAGEM DE VETO N° 003/2026

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Edis desta Colenda Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, e alicerçado nas razões declinadas a seguir, manifesto o meu **VETO TOTAL** ao *Projeto de Lei nº 004/2026, de autoria do Vereador Marven Menezes Lins, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de fios, cabos e equipamentos inutilizados ou em desuso instalados em postes de energia elétrica no Município de São José do Calçado/ES, e dá outras providências”*, pelas razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, que doravante se esclarecerá.

Embora meritória a preocupação do Poder Legislativo com a segurança urbana e a organização da paisagem urbanística, o projeto de lei aprovado **incorre em vício de inconstitucionalidade material**, por tratar de matéria cuja **competência legislativa é privativa da União**.

A Constituição da República de 1988 conferiu à União a competência para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de energia elétrica e telecomunicações, dispondo também sobre a organização dos serviços e a criação de um órgão regulador. Por oportuno transcreveremos o artigo a seguir *in verbis*:

*Art. 21. Compete à União:*

*XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;*

*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

*b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; (CF/88; Grifamos e sublinhamos).*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

*Por sua vez, no título referente à ordem econômica e financeira, ao estipular uma matriz mínima para a concessão e a permissão de serviços públicos, o art. 175 da Constituição Federal reclama a edição de lei federal para disciplinar e pormenorizar diversos aspectos da delegação, tais como o regime jurídico a ser aplicado às empresas, os direitos dos usuários e a política tarifária.*

*Neste contexto, a turbção de competências essencialmente federais, sejam elas administrativas, sejam elas legiferantes, há de ser repelida de pronto, tanto quando usurpadas por estados-membros quanto ao serem invadidas pelo legislador municipal. Nesse sentido:*

*“18. A outorga à União da responsabilidade pela exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica compreende a competência para legislar sobre a matéria e a capacidade de delegar a execução a colaboradores. O ente federal detém a prerrogativa de definir, em legislação própria, as condições pelas quais haverá de ser prestado o serviço, estabelecendo regime jurídico de concessão ou permissão insuscetível de modificação pelo legislador estadual ou municipal” (ADPF 452, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje de 14/5/2020 – Grifamos).*

*(...) Ocorre que incumbe ao poder concedente, ou seja, à União “regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação” (art. 29, I, Lei 8.987/1995), fazendo “cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão” (art. 29, VI, Lei 8.987/1995).*

*Nesta perspectiva, cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na condição de longa manus regulatório do poder federal “implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica [...] expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei” (art. 3º, I, Lei 9.427/1996). Ao encarnar o poder normativo próprio das agências reguladoras, a ANEEL expedirá atos normativos aos quais devem se submeter os entes federados: “na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais” (art. 21, Lei 9.427/1996). Veda-se, assim, “à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL” (art. 21, § 2º, Lei 9.427/1996).*

*Nota-se que não há espaço de conformação em âmbito estadual para que o ente local discipline a concessão de energia elétrica de modo a criar um arcabouço obrigacional estranho aos ditames postos pela agência federal.*

*Há, a título de ilustração, diversos marcos regulatórios já existentes sobre o compartilhamento de infraestrutura (Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021; Resolução Normativa ANEEL nº 1.044, de 27 de setembro de 2022; entre outros) que, inclusive, fixaram preços de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica.*

*(...) Nesta SUPREMA CORTE, é pacífica a jurisprudência que rechaça a usurpação da competência da União quanto a tal temática, conforme se verifica em inúmeros precedentes (ADI 7.225, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, Dje de 17/3/2023; ADI 5.927, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, Dje de*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

administrativas e atribuições fiscalizatórias que impactam diretamente a atuação do Poder Executivo Municipal.

Ao estabelecer obrigações de fiscalização, eventual aplicação de sanções e acompanhamento do cumprimento das medidas previstas, a proposição legislativa acaba por **interferir na organização e no funcionamento da administração pública municipal**, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal. A sanção da proposição também poderia gerar **impactos regulatórios relevantes**, na medida em que imporia obrigações adicionais às concessionárias de energia elétrica e às prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam a infraestrutura de postes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações administrativas ou atribuam novas competências a órgãos do Poder Executivo violam o princípio da separação dos poderes**.

A instituição de obrigações dessa natureza por legislação municipal pode ensejar **questionamentos judiciais por parte das concessionárias e operadoras**, inclusive por meio de ações diretas de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. Tal cenário poderia resultar na **declaração de inconstitucionalidade da norma**, comprometendo sua eficácia e gerando insegurança jurídica para a Administração Pública e para os agentes regulados.

Releva mencionar que foi requisitado por meio do ofício N°. 054/2026/GAB/PMSJC cópia do processo que ensejou/instruiu o projeto de lei referenciado, com as eventuais manifestações das comissões permanentes quanto aos aspectos jurídicos e financeiros da proposta e transcorrido o prazo estabelecido, não houve por parte desta egrégia casa de leis, qualquer resposta e/ou manifestação quanto às informações requeridas, o que certamente contribuiu para o convencimento daquele que esta subscreve, que o projeto de lei não está maduro e instruído adequadamente para que possa ser sancionado pelo Poder Executivo.

Assim sendo, por vislumbrar diversos óbices de natureza jurídica e prática invencíveis concernentes ao projeto de lei vergastado, dentre os quais releva mencionar: (i) inconstitucionalidade por invasão da competência legislativa da União; (ii) interferência indevida em serviço público federal concedido; (iii) conflito com o regime regulatório nacional dos setores de energia elétrica e telecomunicações; (iv) vício de iniciativa por interferência na organização